



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.002876/99-93
Recurso nº : 119.129
Acórdão nº : 201-76.960

Recorrente : TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS. DECADÊNCIA.

Passados 05 anos da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), decai o direito de a Fazenda Pública proceder lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10183.002876/99-93
Recurso nº : 119.129
Acórdão nº : 201-76.960

Recorrente : **TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da COFINS, relativa aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1992 e novembro de 1993, acrescida dos consectários legais.

Em sua impugnação o contribuinte alude a decadência do direito de constituir os créditos relativos ao período exigidos.

No mérito, não impugna o lançamento, senão quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada.

A decisão repele as alegações, propugnando pelo prazo decadencial de 10 anos, com base na Lei nº 8.212/91, art. 45, incisos I e II. Quanto à multa, alude sua legalidade.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial.

Os autos subiram amparados pelo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002876/99-93
Recurso nº : 119.129
Acórdão nº : 201-76.960

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Inferre-se, pelo relatório, que o mérito da questão circunscreve-se à análise da ocorrência ou não da decadência e no efeito confiscatório da multa.

Quanto a este último item, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que não há o efeito confiscatório da penalidade aplicada, tendo em vista que a mesma decorre da prática de infração, não tendo, por tal, o caráter de obrigatoriedade imposto à obrigação principal.

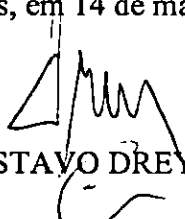
Já quanto à decadência, assiste razão à recorrente, tendo em vista que o lançamento foi perpetrado após decorridos os prazos definidos nos arts. 150, § 4º e 173 do CTN.

A jurisprudência desta Câmara, por maioria, tem sido no sentido de que não se aplica o prazo de 10 anos para a decadência do direito de lançar a COFINS, pela inaplicabilidade dos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e sim o exposto no art. 150, § 4º do CTN, para os casos de lançamento por homologação, espécie afeiçoada ao tributo neste processo exigido.

Mesmo para aqueles que entendem ser o prazo assim definido dependente da pré-existência do fenômeno do pagamento, a questão passa a ser estéril, pois mesmo com a aplicação dos termos do art. 173 do CTN, o prazo foi largamente ultrapassado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o tributo reclamado no presente processo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

400